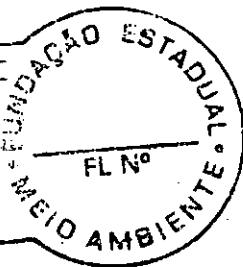


PROTOCOLO N° 12042/06  
 DIVISÃO: DINME  
 MAT.: 00 VISTO: 00

**team**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE**



Parecer Técnico: 053/2006  
 Processo COPAM: 005/1995/006/2003  
 Processo DNPM: 830.908/1985  
 Fase DNPM: Alvará de Pesquisa

### PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **PAINS CAL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.**

Empreendimento: Lavra a céu Aberto e beneficiamento

Atividade: Extração e beneficiamento de Calcário

Endereço: Sítio Quatro Estações – caixa postal 20

Município: Pains

Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE AI**

| DN:     | Código    | Classe |
|---------|-----------|--------|
| 74/2004 | A-02-05-4 | 3      |

Infração: **GRAVE E GRAVÍSSIMA**

Este parecer técnico refere-se à análise da Defesa relativa ao Auto de Infração N° 388/2003, lavrado contra o empreendimento Pains Cal Empresa de Mineração LTDA.

O empreendimento em tela lava calcário e calcina para atender a demanda da região de Arcos-Pains. A mina está situada nas proximidades do perímetro urbano de Pains, centro-oeste de Minas Gerais.

Cabe ressaltar que a mineradora possui Licença Prévia concedida, segundo PA COPAM 005/95/04/2000, e a mesma formalizou, em 03/06/2002, o processo de Licença de Instalação atualmente em análise técnica no NARC Alto São Francisco.

Em vistoria à referida empresa, realizada em 09/12/2003 (RV 5162/2003), com objetivo de instruir o processo de LI, constatou-se:

- Operação irregular em duas frentes de lavra: uma no DNPM 830.908/85, objeto do licenciamento e a outra no DNPM 833.047/02, onde a empresa possuía na época cessão de direitos parcial em análise pelo órgão competente.
- Supressão da caverna Gruta do Zé Francisco identificada e mapeada pelos estudos espeleológicos apresentados.
- Presença de caverna não contemplada nos estudos espeleológicos apresentados.
- Poças de óleo no solo em local utilizado para abastecimento de máquinas, causando a contaminação do mesmo.

Cabe informar que atualmente o DNPM 833.047/02 encontra-se em fase de Alvará de Pesquisa e a área está embargada.

Dessa forma a empresa foi autuada com fundamento no decreto N° 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei N° 7.772, de setembro de 1980, no artigo 19, §2º, item 4; por "emitir ou lançar efluentes líquido, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas" e §3º, item 1; por "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM", infrações estas tipificadas como grave e gravíssima, respectivamente.

Em 06/01/04, a empresa protocolou sua primeira defesa tempestiva, elaborada pela Universus Sociedade de Advogados.

Em 28/04/05, o processo em tela foi baixado em diligência na CMI, devido ao pedido de vistas ao processo do ilustre conselheiro, Dr. Fernando Coura, segundo o qual as áreas técnica e jurídica da FEAM deveriam analisar a documentação mencionada no parecer do referido conselheiro.

| Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos – DINME    |  | Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM |
|--|--|---|
| Autores: Rubens Pereira da Silva<br>Mariana Barbosa Timo | Gerente: Caio Márcio de Benício Rocha. | Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti                               |
| Assinaturas:<br>   | Assinatura:<br>                        | Assinatura:<br>   |
| Data: 15/05/06   | Data: 15/05/06                         | Data: 18/05/06  |

Em 29/12/05 o empreendimento foi notificado, através do OF/COPAM/FEAM/DICOF nº 275/2005, a pagar multa de R\$ 14.188,00 para a CMI e R\$ 4.257,81 para a FEAM, tendo ainda 20 dias para apresentar defesa.

Em 07/03/06, a empresa protocolou nova defesa tempestiva, elaborada pela Universus Sociedade de Advogados.

O relatório de vistoria lavrado pelos agentes da Feam caracterizou muito bem a degradação e a poluição ambiental causada pela Pains Cal, uma vez que foi relatado, e constatado na vistoria dos dias 3 e 5-12-03, a significativa contaminação do solo, oriunda de um tanque de abastecimento situado em local inadequado. É importante mencionar que o empreendimento não possui oficina, e sequer um local com piso impermeabilizado para abastecimento e manutenção de máquinas e veículos da empresa. Também foi constatada a falta de controle ambiental para impactos de diversas naturezas, bem como a supressão de vegetação executada sem autorização do órgão competente.

Quanto ao pedido de desclassificação de infração **GRAVÍSSIMA** para infração **GRAVE**, requerendo-se ainda a aplicação da penalidade de **ADVERTENCIA**, nos termos da DN COPAM 61/2002, a mesma não deve ser considerada. De acordo com a DN COPAM 61/2002, em seu art. 5º, a penalidade de advertência não será aplicada quando o infrator tiver cometido reincidência específica ou genérica em infrações às normas de proteção e conservação do meio ambiente. O Requerente possui três processos de Autos de Infração arquivados, sendo, portanto, o mesmo reincidente.

Quanto ao fato da empresa ter destruído a cavidade denominada Gruta do Zé Francisco, identificada e mapeada nos estudos espeleológicos, entendemos que o mesmo deve ser atenuado, devido à data recuada em que houve o ocorrido e da documentação apresentada, ou seja, os Autos de Fiscalização de 18/01/95 e de 14/02/95, lavrados pela FEAM, este último liberando as atividades de lavra no local, desde que cumpridas as recomendações previstas no relatório técnico apresentado.

Também deve ser levado em consideração o fato do empreendedor vir patrocinando estudos da flora da região (RV 010770/05), mediante convênio com o Laboratório de Sistemática Vegetal/Departamento de Botânica/Instituto de Ciências Biológicas da UFMG.

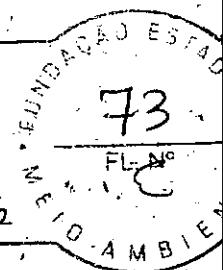
Do ponto de vista técnico, a empresa não apresentou nenhum argumento ou justificativa que descharacterizasse as infrações cometidas frente à Legislação Ambiental. Sugere-se, portanto, que sejam aplicadas a Pains Cal Empresa de Mineração Ltda., as penalidades da Lei, com a atenuante mencionada anteriormente.

Pede-se o encaminhamento deste à PRO/FEAM para parecer jurídico.

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

|          |                         |
|----------|-------------------------|
| FEAM     | Protocolo nº: 336265/07 |
| Divisão: | 810 - 12.07.07          |
| Mat.:    | Visto: Edito            |



Processo nº 005/1995/006/2003

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 388/2003

Apresentado por PA/NS CAL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

### PARECER JURÍDICO

#### I) Relatório

A empresa em epígrafe foi multada pelo Presidente da FEAM, em 9.6.2004, no valor de R\$3.193,36, acrescido de 1/3, e pela a Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, em 15.12.2005, no valor de R\$10.641,00, acrescido de 1/3, com fulcro no item 4, §2º e item 1, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *in verbis*:

*"Instalar e operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças prévia, de instalação e de operação; lançar efluente líquido, causador de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativa."*

Regularmente notificada da decisão de aplicação das multas, através do ofício OF/COPAM/FEAM/Nº 875/2005, a autuada apresentou, tempestivamente, seu Pedido de Reconsideração, no qual alega o seguinte:

- inocorrência de situação agravante, que ensejou o acréscimo de 1/3 ao valor da multa, qual seja, "atingir área sob proteção de cavernas"; uma vez que intervenção na cavema "Gruta do Zé Francisco" estava autorizada pelo técnico da FEAM;
- imposição de multa em valor superior ao mínimo legal, face ausência de fundamentação;
- no que se refere à infração descrita no art. 19, §2º, item 4 do Decreto 39.424/98, sustenta que não existiu tal irregularidade, bem que eventual quantidade de óleo derramado é insignificante;
- que face a ausência de degradação ambiental, a infração descrita no art. 19, §3º, item 1 do Decreto 39.424/98 deve ser desclassificada para grave, aplicando-se, portanto, penalidade de advertência;
- existência de situações atenuantes previstas no art. 3º, alíneas "a" e "c" da DN 64/03, quais sejam, "reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental" e "gravidade dos fatos."

#### II – Análise Técnica

O Parecer Técnico informa que o relatório de vistoria lavrado pelos agentes da FEAM caracterizou muito bem a degradação e a poluição ambiental causada pela autuada, uma vez que foram constatadas tais irregularidades nas vistorias realizadas nos dias 3 e 5.12.2003.

Foi constatada a contaminação do solo, oriunda de um tanque de abastecimento situado em local inadequado, que o empreendimento não possuía oficina e sequer um local com piso impermeabilizado para abastecimento e manutenção de máquinas e veículos da empresa.

No que se refere à atenuante, foi aceita apenas aquela referente à liberação da "Gruta do Zé Francisco", face relatório técnico da FEAM liberando as atividades de lavra no local, desde que cumpridas as recomendações previstas no relatório técnico apresentado.

Por fim, do ponto de vista técnico, foi dito que a empresa não apresentou argumento ou justificativa que descaracterizasse as infrações cometidas frente à Legislação Ambiental.

### III – Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico as infrações restaram plenamente caracterizadas, sendo que as alegações apresentadas no pedido de reconsideração não possuem respaldo para arquivar o presente processo.

Edis Milaré, em Direito do Ambiente, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, quanto ao ônus da prova, menciona que "o processo para apuração de uma conduta infracional é instaurado a partir da prática de um ato administrativo: a lavratura de um auto de infração. Na qualidade de ato emanado da autoridade competente goza do atributo de presunção de legitimidade, que alcança, ao mesmo tempo, as razões de fato (veracidade) e os fundamentos de direito (legalidade) ensejadores da autuação."

Ora, a autuação é ato administrativo que goza de presunção de legalidade, porquanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de dano ambiental. Porquanto, em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa, o que não ocorreu na presente situação.

Dessa forma, considerando que o parecer técnico reiterou o fato da autuada ter cometido as duas irregularidades descritas no auto de infração, não há que se falar em arquivamento do processo ou desclassificação da infração gravíssima para a grava, aplicando penalidade de advertência.

Quanto ao valor da multa, é certo que foi aplicado conforme as regras da Deliberação Normativa nº 27/98, alterada parcialmente pela Deliberação Normativa nº 64/03.

Lado outro, o parecer técnico não reconheceu a incidência das circunstâncias atenuantes descritas no art. 3º, alíneas "a" e "c" da DN 64/03, quais sejam, "reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental" e "gravidade dos fatos".

Finalmente, quanto a agravante que ensejou o acréscimo de 1/3 aos valores das multas, qual seja, atingir "área de proteção legal, cavernas" (parecer jurídico, fls. 31), menciono a fundamentação do adendo ao parecer jurídico (fls. 49/50):

feam



"Assim, não entrando no mérito da necessidade de competência para emissão da presente autorização a empresa não poderia ser penalizada por tal fato."

#### IV) Conclusão

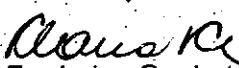
Diante do exposto, considerando que a autuada não trouxe a este órgão ambiental dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, sugerimos ao Presidente da FEAM e à Câmara de Atividades Minerárias do COPAM que mantenha as penalidades aplicadas.

Lado outro, no que se refere ao acréscimo de 1/3 aos valores das multas aplicadas, em razão da circunstância agravante descrita no art. 3º, II, alínea "F" (atingir área sob proteção legal, cavernas), recomendamos que o Presidente da FEAM e a Câmara de Atividades Minerárias verifique a pertinência de sua manutenção.

É o parecer, s.m. j.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2006.

Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

  
Flávia Frederico Goulart de Oliveira  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 65.657

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

|              |             |
|--------------|-------------|
| <b>FEAM</b>  |             |
| PROTOCOLO N° | 438125/2008 |
| DIVISÃO:     | PRO/FEAM    |
| MAT.:        | VISTO: 180  |



Processo nº: 005/1995/006/2003

Assunto: Pedido de Reconsideração ao Auto de Infração nº 388/2003, lavrado contra Pains Cal Empresa de Mineração Ltda.

### **ADENDO AO PARECER JURÍDICO**

#### **I) RELATÓRIO**

1 – A empresa em epígrafe foi multada pelo Presidente da FEAM em 09/06/2004, no valor de R\$ 3.193,36, acrescidos em 1/3 (um terço), e pela CMI/COPAM em 15/12/2005, no valor de R\$ 10.641,00, acrescidos em 1/3 (um terço), pelas seguintes irregularidades “*Instalar e operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças prévia, de instalação e de operação; lançar efluente líquido, causador de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas.*”, infrações tidas como grave e gravíssima.

2 – Protocolou Pedido de Reconsideração tempestivamente, ao qual foi elaborado o Parecer Jurídico de fls. 73 a 75, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantidas as penalidades aplicadas pelo presidente da FEAM e pela CMI/COPAM.

O Parecer Jurídico ainda recomendou que o presidente da FEAM e a CMI/COPAM verificassem a pertinência da manutenção da agravante descrita no art. 3º, II, alínea “f” (atingir área sob proteção ambiental, cavernas), da DN COPAM 27/98.

Em 17/06/2008 a Presidência da FEAM, através de seu Chefe de Gabinete, requereu um posicionamento desta Procuradoria acerca do assunto.

3 – As infrações mencionadas foram constatadas, sendo que o empreendimento estava implantado e em operação sem o devido licenciamento ambiental, havendo ainda o derramamento de óleo, contaminando o solo, conforme o Relatório de Vistoria de fls. 01 e 02, o que também foi mencionado no Adendo ao Parecer Jurídico às fls. 49 e 50.

A operação irregular do empreendimento causando poluição ainda atingiu área sob proteção legal – uma caverna. Entendemos assim, que a agravante mencionada deverá prevalecer para as duas infrações.

#### **II) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, enviamos os autos às seguintes autoridades:

- ao Presidente da FEAM, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a multa aplicada anteriormente no valor de R\$ 3.193,36, acrescidos em 1/3 (um terço), em virtude de circunstância agravante, para a infração grave;

- à URC/COPAM Alto São Francisco, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a multa aplicada anteriormente no valor de R\$ 0.641,00, acrescidos em 1/3 (um terço), em virtude de circunstância agravante, para a infração gravíssima;

É o parecer s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2008.

*Joaquim Martins da Silva Filho*  
*Procurador-Chefe da FEAM*

*Denise Bernardes Couto*  
*Consultora Jurídica*  
*OAB/MG nº 87.973*

